PROC. ADM. N. 472330/2017 CP N. 014/2017

Análise e Julgamento de Impugnação ao Edital

I - Preliminar

Trata-se de análise ao pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** impetrado, **TEMPESTIVAMENTE,** pela empresa **MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME** que busca procedência de seu pleito e consequentemente a reformulação do Edital e seus Anexos.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

01 – Alega que o edital contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente e que o item **10.8.2. Capacidade Técnico Operacional** possui alguma falhas e solicita que sejam corrigidos.

III – Do Mérito

Depreende da análise técnica realizada pelo elaborador do Projeto Básico, a Srª **Karina Arruda**, Arquiteta e Urbanista da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que a empresa **MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA M** não conserva razão em suas argumentações conforme manifestação.

Vejamos abaixo a análise.

Referente: Concorrência Pública n°. 14/2017

Processo Administrativo: n°. 472330/2017

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção a CI n°. 261/2017 da Comissão Permanente de Licitação que encaminha solicitação de esclarecimento da **EMPRESA MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME** face ao disposto nos itens a seguir:

1- Insurge a empresa impugnando o item 10.8 alegando existir *falhas no Edital* quando da exigência da capacidade técnico-operacional,

Imperioso destacar que não se trata de restringir a participação no processo licitatório, conforme citado pela referida empresa, mas sim que **esta administração prisma pela legalidade e pela isonomia de seus processos.**

Isto posto informamos que trata-se de uma obra pactuada através de Termo de Compromisso n°. 7849/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja área ocupada versa sobre 1.510m,23m² e área construída de 1.311,97 m² definidos através de projeto padrão, elaborado pela equipe técnica daquela autarquia, dessa forma não pode ser dispensado o conhecimento técnico especializado nem a comprovação da experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto.

Ao elaborar o Projeto Básico esta equipe técnica observa integralmente o disposto na legislação vigente, em específico ao tratar do item impugnado pela empresa remete-se ao disposto no **art. 30 da Lei 8666/1993** como já esclarecido em outra oportunidade e na **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União** que pacifica a questão da legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme disposto a seguir:

PROTOCOLO Nº
Data: 23/10/17 Hora: 14:03
Resp.: Luciano
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Súmula TCU 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Resta muito claro no Edital que se exige a capacidade técnico-operacional, em consonância com o disposto na Súmula 263/2011/TCU, com quantitativos mínimos visto que já está posta a área ocupada e a área construída do objeto como base para o cálculo dessa exigência, conforme transcrito abaixo:

10.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.8.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA *ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

10.8.2. Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, para comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT.

10.8.2.2. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

I- Nome do contratado e do contratante;

II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);

III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);

IV- Serviços executados (discriminação).

10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.

A) Comprovação de que o licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

A1 - Execução de estrutura metálica - 570,40m² e cobertura com telha ondulada 513,00m².

A2 - Execução de revestimento cerâmico - 252,00m².

Os itens acima foram selecionados por serem de maior relevância e maior valor. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo.

10.8.2.4. A empresa **participante** deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada, conforme Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008.

Várzea Grande- MT, 23 de outubro de 2017.

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

IV – Da Decisão

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe a impugnação e no mérito a **JULGA IMPROCEDENTE.**

Está é a posição da CPL quanto à impugnação ao Edital.

Mantemos o dia 24 de Outubro de 2017, às 14h30min (horário de Mato Grosso) para a realização da sessão referente à **Concorrência Pública N. 014/2017**, conforme aviso de prorrogação datado de 13 de Outubro de 2017.

Várzea Grande - MT, 23 de Outubro de 2017.

Aline Arantes Correa
Presidente da CPL